



PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 026/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 017/2022

OBJETO: *Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização do projeto "Praia com Esporte e Lazer" no Município de Tamandaré/PE.*

INTERESSADO: Secretaria de Turismo, Cultura, Eventos e Esporte do Município de Tamandaré

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.
CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.
RECEPÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICO
FORMAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Foi remetido pela Prefeitura do Município de Tamandaré a esta Assessoria Consultiva, análise do Processo Licitatório nº 026/2022, Pregão Eletrônico nº 017/2022, a fim de que fosse emitido Parecer Jurídico, cujo objeto versa sobre "contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para realização do projeto "Praia com Esporte e Lazer, no Município de Tamandaré". O processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. Tombamento da capa;
2. Despacho de abertura do processo licitatório, com justificativa para adesão. Doc. da Secretaria de Turismo, Cultura, Comércio, Esportes e Eventos;
3. Despacho da área interessada para a comissão de licitação.
4. Nota Técnica da área indicando a necessidade do material constante na ata. Justificativa para a contratação, demonstrando a compatibilidade das necessidades da administração com o objeto registrado na ARP, bem como para o quantitativo solicitado.
5. Termo de referência assinado pela área interessada.
6. Ofício de solicitação de parecer prévio da procuradoria.

É o que cabe relatar, passando-se à análise da fase externa do certame e da ata de registro de preços dele resultante.

2. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

2.1 Da escolha pelo formato do Pregão Eletrônico

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme consta da minuta do Edital.

A propósito do tema a matriz normativa encontra lastro no art. 37, XXI da Constituição Federal¹ e está permeada de princípios que lhe conferem logicidade, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

O pregão eletrônico é apenas uma das facetas da modalidade licitatória instituída pela Lei nº 10.520, caracterizando-se, especialmente, pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos,

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo. No caso concreto, todos os lotes são de serviços comuns, vez que são mensuráveis objetivamente.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, dividido em diversos lotes, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeri a pregoeira que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), sob o sistema de Registro de



Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, art. 11º, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e do contrato, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, vislumbro que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da Autorização de Abertura do certame autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui Termo de Referência contendo objeto, justificativa, indicação do tipo de licitação, qual seja, menor preço por lote e a devida especificação do objeto e sua devida divisão em lotes, conforme preconiza a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU.

O Termo de Referência também descreve o objeto com especificações, quantidades e valores estimados, prazo e condições de aquisição, local de entrega, formas de qualificação técnica, obrigações das partes, subcontratação, recursos orçamentários e formalidades da gestão contratual.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o Edital de Pregão Eletrônico para o Registro de Preço contempla: o objeto e as condições de participação, pedido de esclarecimento, impugnação e recurso quanto ao certame, critérios de julgamento, informações sobre os recursos e dotações orçamentárias, assim como exigências referente às propostas e condições de participação e documentos de habilitação, os critérios de julgamento e participação dos licitantes, bem como regulamento operacional do certame, sobre proposta comercial, formalidades sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e lances e aceitabilidade da proposta vencedora, disposições sobre documentação de habilitação, previsão de demonstração, por parte da empresa vencedora, da regularidade fiscal e trabalhista, além da sua qualificação técnica, aquisição, pagamento e prazo, além de sua execução e sua forma de pagamento, e as penalidades em caso de inadimplemento das obrigações assumidas.

Verifico, ainda, que, nos autos, há 10 (dez) anexos, quais sejam: Termo de Referência; Declaração de comprovação de que dentro da empresa não existe servidor municipal da Prefeitura de Tamandaré; Declaração cumprimento das condições de habilitação; Modelos de Declaração de Micro Empresa e Empresa Pequeno Preço; Declaração de cumprimento e aprovação a todas as cláusulas do edital; Declaração da não existência de fatos impeditivos para a participação da licitação; Declaração Negativa de inidoneidade à participação da licitação, Declaração de Aparelhamento e Disponibilidade de Pessoal para execução do objeto, Modelo de proposta de Preços e Minuta de Contrato.

Acrescentamos que a minuta da Ata de Registro de Preço, que apresenta as cláusulas legais necessárias, como informações do fornecedor registrado, detalhamento do objeto e do preço registrado, regime de execução, vigência e cancelamento do instrumento, obrigações das partes, do recebimento e do pagamento, da rescisão, bem como as sanções em caso de inadimplemento e foro do instrumento.

Por fim, verifico que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram os atos da fase interna em observância à legislação de regência constantes do art. 3º, I da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, à luz da legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando que a Administração venha contratar aquela que venha apresentar a melhor proposta.

É o parecer, que submeto ao crivo superior.

Tamandaré-PE, 26 de janeiro de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610